

LEI Nº 736/22, DE 28 DE SETEMBRO DE 2022.

*DISPÕE SOBRE A INSTITUIÇÃO,
NO ÂMBITO DO SISTEMA
MUNICIPAL DE ENSINO DE
COREAÚ/CE, DO DOCUMENTO
CURRICULAR DO MUNICÍPIO
DE COREAÚ (DCMC), DE
OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA
AO LONGO DAS ETAPAS E
MODALIDADES DA EDUCAÇÃO
BÁSICA.*

O PREFEITO MUNICIPAL DE COREAÚ - ESTADO DO CEARÁ.

Faço saber que a Câmara Municipal de Coreau APROVOU e Eu SANCIONO a seguinte Lei Municipal:

Art. 1º Fica instituído o Documento Curricular do Município de Coreau (DCMC), que define o conjunto orgânico e progressivo de aprendizagens essenciais aos estudantes, cuja observância será obrigatória ao longo de todas as etapas e modalidades da Educação Básica do Sistema Municipal de Ensino de Coreau/CE, sendo referência para todas as escolas públicas do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 2º As orientações e os conceitos normatizados na Resolução CNE/CP Nº 02, de 17 de dezembro de 2017, que “Institui e orienta a implantação da Base Nacional Comum Curricular, a ser respeitada obrigatoriamente ao longo das etapas e respectivas modalidades no âmbito da Educação Básica”, estão referendados pela presente lei.

Art. 3º O Sistema Municipal de Ensino de Coreau, para resguardar as especificidades do território e as demandas educacionais de responsabilidade do ente federado, importa o Documento Curricular do Município de Coreau - DCMC, por adesão do poder público municipal, como um dos documentos orientadores do processo de elaboração ou adequação dos Currículos e Projetos Político-Pedagógicos das instituições

de ensino públicas e privada de Educação Infantil e integram o Sistema Municipal de Ensino de Coreau.

§1º Os currículos devem ser elaborados sob os princípios da gestão democrática, conforme a realidade local e social da escola e de seus estudantes, respeitando o princípio segundo o qual os direitos e objetivos de aprendizagem são comuns.

§2º A elaboração ou adequação dos Currículos e Projetos Político Pedagógicos das instituições de ensino, devem ser realizadas com base nas normas expedidas pelo Conselho Municipal de Educação de Coreau.

§3º Os currículos e propostas pedagógicas das escolas deverão ser organizados respeitada a autonomia de elaboração da proposta pedagógica e a necessidade de inserção de componentes curriculares relativos a suas culturas, em conformidade com as normas específicas do Conselho Nacional de Educação (CNE), do Conselho Estadual de Educação do Ceará (CEE) e do Conselho Municipal de Educação de Coreau.

Art. 4º No exercício da autonomia no processo de construção de seus Projetos Político Pedagógicos – PPPs previsto nos artigos 12, 13 e 23 da LDB e atendidos todos os direitos e objetivos de aprendizagem instituídos no DCMC, as Instituições Escolares adotarão metodologias, formas de avaliações e propostas de progressão que julgarem necessários, devidamente construídos com a Comunidade Escolar, respeitando as normativas do Sistema Municipal de Ensino de Coreau.

Art. 5º Os Regimentos Escolares das Instituições Escolares serão elaborados ou revisados a partir do PPP, uma vez que o mesmo rege toda a vida escolar nas questões de gestão democrática, administrativa, financeira e pedagógica.

Parágrafo Único. Os Regimentos Escolares das Instituições Escolares serão elaborados ou revisados respeitando as normas exaradas pelo Conselho Municipal de Educação de Coreau.

Art. 6º Os Projetos Políticos Pedagógicos das instituições de ensino devem contemplar todas as etapas e modalidades, tendo o Documento Curricular do Município de Coreau – DCMC como referência obrigatória, de acordo com a LDB, as Diretrizes Curriculares Nacionais e as normas complementares do Sistema Municipal de Ensino de Coreau.

Art. 7º As Mantenedoras envidarão esforços para a oferta de formação continuada que permita aos professores tomar o Documento Curricular do Município de Coreau – DCMC como referência para a construção participativa, crítica e criativa do PPP e currículos escolares.

Art. 8º A formação continuada de gestores e professores terão caráter de reflexão sobre as práticas pedagógicas embasadas em referenciais teóricos e experiências significativas a fim de qualificar a ação pedagógica.

Art. 9º As Instituições Escolares também deverão realizar formações que contemplem as demandas locais, de modo a garantir a qualificação da ação pedagógica, observando o disposto no seu PPP.

Art. 10. As instituições pertencentes ao Sistema Municipal de Ensino devem intensificar o processo de inclusão dos alunos com deficiência, transtorno do espectro autista e altas habilidades nas classes comuns do ensino regular, garantindo condições de acesso e de permanência com aprendizagem, buscando prover atendimento com qualidade.

Art. 11. A implementação do Documento Curricular do Município de Coreau – DCMC acontecerá, impreterivelmente, a partir do ano letivo de 2022 para as etapas de Educação Infantil, Ensino Fundamental e suas modalidades.

Parágrafo Único. Torna-se obrigatória a revisão dos Projetos Político Pedagógicos - PPP, sob orientação e aprovação pela Mantenedora e do Regimento Escolar que deverá, pelo Conselho Municipal de Educação conforme normativas exaradas pelo mesmo.

Art. 12. Caberá à Secretaria Municipal da Educação orientar, apoiar e supervisionar as atividades desenvolvidas pelas instituições educativas integrantes do Sistema Municipal de Ensino relativo ao cumprimento do disposto nesta Lei.

Art. 13 Caberá ao Conselho Municipal da Educação de Coreau, no âmbito de suas competências, resolver as questões suscitadas pela presente Lei.



Art. 14. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Coreaú,
Em 28 de setembro de 2022.


JOSÉ EDÉZIO VAZ DE SOUZA
Prefeito do Município de Coreaú